



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **LEI Nº 1.109, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026**

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A ARTICULAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a articulação da Rede Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Sarzedo, com a finalidade de incentivar a integração entre o poder público, órgãos de segurança, sistema de justiça, instituições públicas, entidades da sociedade civil e comunidade.

**Parágrafo único.** A Rede Municipal de que trata esta Lei possui caráter articulador, cooperativo e orientador, respeitadas as competências legais, a autonomia administrativa e a adesão voluntária dos órgãos, instituições e entidades participantes.

**Art. 2º** São objetivos das diretrizes previstas nesta Lei:

**I** – contribuir para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Sarzedo;

**II** – estimular a integração entre os serviços públicos já existentes e os órgãos estaduais, federais e instituições da sociedade civil que atuem na proteção das mulheres;

**III** – incentivar o encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência aos serviços de assistência social, saúde, segurança pública, orientação jurídica e acolhimento, observadas as atribuições legais dos órgãos competentes;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**IV** – fomentar campanhas educativas, ações de conscientização e atividades de orientação sobre os direitos das mulheres e o enfrentamento à violência doméstica e familiar;

**V** – incentivar a capacitação dos agentes públicos que atuem direta ou indiretamente no atendimento às mulheres em situação de violência, conforme a conveniência administrativa e a disponibilidade dos órgãos competentes;

**VI** – estimular a produção, a organização e o compartilhamento de informações institucionais que auxiliem o planejamento de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, observados a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo legal e a privacidade das vítimas.

**Art. 3º** Poderão integrar as ações de articulação previstas nesta Lei, mediante convite, cooperação, pactuação interinstitucional, celebração de instrumentos próprios ou adesão voluntária, órgãos e entidades públicas ou privadas cuja atuação guarde pertinência com a prevenção, proteção, assistência, responsabilização e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas suas respectivas competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente:

**I** – órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta responsáveis pela formulação, execução, coordenação e acompanhamento de políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, direitos humanos e proteção às mulheres;

**II** – unidades, serviços, equipamentos públicos e programas municipais de assistência social, proteção básica e especial e atendimento à família, quando existentes;

**III** – a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Sarzedo, no âmbito de suas atribuições institucionais;

**IV** – a Sala da Mulher da Câmara Municipal de Sarzedo, como espaço institucional de acolhimento, orientação, escuta qualificada e encaminhamento de mulheres em situação de violência, observadas suas atribuições e limites de atuação;

**V** – órgãos integrantes do sistema de segurança pública, observadas suas competências legais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**VI** – o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, respeitadas a independência funcional, a autonomia institucional e as competências constitucionalmente estabelecidas;

**VII** – conselhos municipais de políticas públicas correlatas, especialmente os vinculados à assistência social, aos direitos humanos e aos direitos das mulheres, quando regularmente instituídos;

**VIII** – organizações da sociedade civil, entidades religiosas, associações comunitárias, movimentos sociais e demais instituições privadas sem fins lucrativos que atuem na promoção, defesa e proteção dos direitos das mulheres.

**§ 1º** A participação dos órgãos, entidades e instituições mencionados neste artigo possuirá caráter colaborativo, facultativo e não vinculante, não implicando subordinação administrativa, hierárquica ou funcional entre os participantes.

**§ 2º** A integração à Rede Municipal não importará transferência, delegação ou ampliação de competências legais, devendo cada participante atuar estritamente nos limites de sua esfera de atribuição.

**Art. 4º** A articulação da Rede Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá compreender, de forma meramente orientativa, cooperativa e não impositiva, sem criação de obrigações administrativas específicas aos órgãos do Poder Executivo ou aos demais participantes:

**I** – o fortalecimento do diálogo interinstitucional e da cooperação técnica entre os órgãos, entidades e instituições integrantes da Rede;

**II** – o estímulo à construção compartilhada de fluxos, protocolos referenciais e mecanismos de orientação e encaminhamento de mulheres em situação de violência, observadas as competências legais e a conveniência administrativa de cada órgão ou entidade;

**III** – a divulgação, pelos meios legalmente admitidos, de informações institucionais acerca dos serviços públicos e privados existentes no Município e na região destinados ao acolhimento, proteção, orientação e atendimento às mulheres em situação de violência;

**IV** – o incentivo à realização de campanhas educativas, palestras, seminários, rodas de conversa, ações comunitárias e demais atividades de conscientização e prevenção;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

V – o estímulo à capacitação, formação continuada e aperfeiçoamento técnico dos agentes públicos e demais profissionais que atuem direta ou indiretamente no acolhimento e atendimento às vítimas;

VI – a promoção de interlocução e articulação com serviços especializados de abrangência regional, estadual ou federal, especialmente nas hipóteses de inexistência de equipamentos específicos no âmbito municipal;

VII – o incentivo ao acompanhamento institucional adequado e humanizado das mulheres atendidas, assegurados o respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia da vítima, ao sigilo das informações, à privacidade e à legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

**Parágrafo único.** As ações de articulação previstas neste artigo não geram dever jurídico de execução, obrigação de resultado ou vinculação administrativa entre os participantes, constituindo-se em diretrizes gerais destinadas ao fortalecimento cooperativo da rede de proteção.

**Art. 5º** As diretrizes previstas nesta Lei observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero, proteção integral da mulher, sigilo das informações, atendimento humanizado, não revitimização e respeito à autonomia da mulher em situação de violência.

**Art. 6º** O Poder Público Municipal poderá, respeitadas a legislação aplicável, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, celebrar parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições privadas, entidades da sociedade civil e organismos estaduais ou federais, visando ao fortalecimento das ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 7º** A execução das ações previstas nesta Lei ocorrerá preferencialmente por meio da estrutura administrativa, dos serviços públicos e dos recursos humanos já existentes, sem prejuízo da possibilidade de inclusão de dotações próprias nas leis orçamentárias, a critério do Poder Executivo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**Art. 8º** Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos administrativos, colegiados obrigatórios, atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo ou despesas obrigatórias, tendo por finalidade estabelecer diretrizes de articulação, cooperação e fortalecimento da rede de proteção às mulheres no Município de Sarzedo.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 10 de setembro de 2026.

  
**Rita de Cássia das Graças Santos**  
**Prefeita Municipal**